

## RELATÓRIO – ABRINT

Belo Horizonte/MG, 27 de novembro de 2020.

A **SILVA VITOR, FARIA E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com enorme satisfação, vem, respeitosamente, encaminhar à V. Sas. o relatório dos processos judiciais e administrativos sob o patrocínio deste escritório.

### Processos Judiciais e Administrativos

**1) Pasta: 0438-02**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel

**Natureza do litígio:** Mandado de Segurança Coletivo

**Processo n.º:** 0058250-60.2011.4.01.3400

**Data de Distribuição:** 28/10/2011

**Local de tramitação:** Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Valor da Ação:** R\$ 1.000,00

**Objeto:** Trata-se de mandado de segurança coletivo movido pela ABRINT em face do Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, voltado para conferir aos associados da ABRINT a possibilidade de contratar os recursos de numeração das operadoras STFC, para viabilizar a prestação dos serviços VOIP; além de determinar que a Anatel proceda à disponibilização dos recursos de numeração às empresas prestadoras do SCM.

**Andamento processual:**

28.10.11 – Distribuída a petição inicial;

19.12.11 – Informações apresentadas pela Autoridade Coatora (Réu);

10.01.12 – Proferida decisão indeferindo o pedido liminar;

19.03.12 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;

27.10.15 – Mandado de Segurança julgado improcedente;

10.11.15 – Apresentamos Embargos de Declaração;

12.02.16 – Embargos de Declaração rejeitados;

15.03.16 – Apelamos da decisão que julgou improcedente o Mandado de Segurança;  
06.06.16 – A parte contrária apresentou contrarrazões ao nosso Recurso de Apelação;  
19.02.18 – Recurso de Apelação negado provimento;  
14.03.18 – Apresentamos Embargos de Declaração;  
02.04.18 – A parte contrária apresentou resposta aos Embargos de Declaração;  
10.12.18 – Manifestamos requerendo o julgamento dos Embargos de Declaração.  
06.05.20 – Apresentamos memoriais.  
05.08.20 – Fomos intimados para ciência da transformação da migração do processo físico para o digital;

**Status atual: Aguarda-se julgamento dos embargos declaratórios anteriormente apresentados. Em razão do adiamento do julgamento em decorrência da suspensão determina pelo Tribunal devido ao Coronavírus, aguarda-se seja designada nova data para sessão de julgamento.**

---

**2) Pasta: 0438-03**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel

**Natureza do litígio:** Mandado de Segurança Coletivo

**Processo n.º:** 0027913-54.2012.4.01.3400

**Data de Distribuição:** 11/06/2012

**Local de tramitação:** Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Valor da Ação:** R\$ 1.000,00

**Objeto:** Trata-se de mandado de segurança coletivo movido pela ABRINT em face do Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, buscando a anulação da licitação nº 004/2012 promovida pela Anatel, buscando a publicação de novo edital para expedição de Autorizações para Uso de Radiofrequências nas Subfaixas de 451 MHz a 4458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz e/ou de 2.500 MHz a 2.690 MHz.

**Andamento processual:**

11.06.12 – Distribuída a petição inicial;

12.06.12 – Proferida decisão indeferindo o pedido liminar;

27.07.12 – Informações apresentadas pela Autoridade Coatora (Réu);

16.08.12 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;  
31.05.13 – Mandado de Segurança julgado improcedente;  
05.07.13 – Apelamos da decisão que julgou improcedente o Mandado de Segurança;  
28.08.13 – A parte contrária apresentou contrarrazões ao nosso recurso de Apelação;  
22.02.19 – Conclusão para relatório e voto (julgamento);  
20.06.20 – Processo transformado em digital e migrado para o PJE.  
26.08.20 – Manifestamos a ausência de divergências na migração do processo físico para o digital;

**Status atual: Aguarda-se julgamento do nosso recurso de apelação.**

---

**3) Pasta: 0438-04**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Santa Catarina

**Natureza do litígio:** Ação Ordinária

**Processo n.º:** 0811639-16.2013.8.24.0023

**Data de Distribuição:** 29/07/2013

**Local de tramitação:** Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Valor da Ação:** R\$ 1.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação ordinária movida pela ABRINT buscando, principalmente, o provimento jurisdicional para determinar-se a impossibilidade de exigir dos Despachantes a tecnologia de acesso a internet contratada perante o mercado para acesso ao sistema DETRANNET, determinando-se a retificação do inciso I, do artigo 4º, da Portaria nº 067/DETRAN/ASJUR/2012.

**Andamento processual:**

29.07.13 – Distribuída a petição inicial;

18.12.14 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória e deferindo o benefício da justiça gratuita;

16.01.15 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;

18.02.15 – Apresentada a contestação da parte contrária;

09.04.15 – Apresentamos réplica à contestação;

29.09.15 – Publicada sentença deferindo em parte o pedido inicial para livrar os despachantes do cumprimento do inciso I, do artigo 4º, da Portaria 067/2012, do Detran, e indeferindo o pedido de

determinações que inibam inicialmente a atividade regular. Deferida a medida liminar requerida que terá a mesma extensão da sentença;

15.12.15 – Apelamos da decisão que julgou parcialmente procedente a ação;

24.03.16 – A parte contrária apresentou contrarrazões ao nosso Recurso de Apelação;

08.12.16 – Alteração de relatoria para julgamento do recurso;

**Status atual: Aguarda-se julgamento da Apelação.**

---

**4) Pasta: 0438-07**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Agência Nacional do Cinema - ANCINE

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0019736-62.2016.4.01.3400

**Data de Distribuição:** 06/04/2016

**Local de tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF

**Valor da Ação:** R\$ 1.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação ordinária movida pela ABRINT buscando a declaração da isenção e dispensa de recolhimento do CONDECINE pelas empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações ou serviços de acesso à internet associadas à ABRINT, optantes pelo Simples Nacional, bem como a anulação de eventuais valores cobrados.

**Andamento processual:**

06.04.16 – Distribuída a petição inicial;

17.05.16 – Proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, para suspender até o julgamento do feito a exigência de CONDECINE em relação às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações ou serviços de acesso à internet associadas à ABRINT;

06.07.16 – Apresentada a contestação da parte contrária;

06.07.16 – A parte contrária agravou da decisão que deferiu a liminar;

09.12.16 – Apresentamos contraminuta ao Agravo de Instrumento;

01.08.18 – Apresentamos réplica à contestação;

25.02.19 – Proferida sentença deferindo em parte o pedido inicial, afastando somente a pretensão autoral de incluir novas empresas associadas após a apresentação do rol atualizado das associadas;

19.03.19 – Apresentamos Embargos de Declaração na tentativa de sanar os vícios verificados em sentença;

06.08.19 – Decisão rejeitando nossos Embargos de Declaração;  
03.09.19 – Interpusemos Recurso de Apelação;  
22.10.19 – A parte contrária apresentou contrarrazões ao nosso Recurso de Apelação;  
22.10.19 – Interposto Recurso de Apelação pela parte Ré;  
03.04.20 – Peticionamos para informar ao Juiz o descumprimento por parte da ANCINE da suspensão das cobranças em face dos associados que não constam no rol anexado no processo, eis que como a apelação tem efeito suspensivo, prevalece a decisão liminar (que garantiu a suspensão para os atuais e futuros associados);  
10.11.20 – Apresentamos pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação da Abrint (processo nº 0019736-62.2016.4.01.3400).

**Status atual: Aguarda-se apreciação do nosso pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação da Abrint. Em paralelo, aguarda-se intimação para apresentarmos contrarrazões ao recurso de apelação da ANCINE, para que os recursos sejam submetidos à julgamento.**

---

**5) Pasta: 0438-08**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Minas Gerais

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 5037106-06.2017.8.13.0024

**Data de Distribuição:** 27/03/2017

**Local de tramitação:** 1ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte/MG

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

27.03.17 – Distribuída a petição inicial;

31.03.17 – O Juiz decidiu apreciar a liminar somente após manifestação do Estado;

24.04.17 – Manifestação do Estado requerendo que não seja concedida a liminar;

25.04.17 – O Juiz decidiu apreciar a liminar somente após manifestação do Ministério Público;

03.05.17 – O Ministério Público manifestou pelo regular prosseguimento do processo;

24.04.17 – Apresentada a contestação da parte contrária;



01.06.17 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória;  
27.06.17 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;  
27.06.17 – Apresentamos réplica à contestação;  
14.03.18 – Publicado acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento;  
20.11.18 – Tentativa de despacho com o Juiz, na perspectiva de obter a reconsideração da medida liminar e agilizar o julgamento do processo. Como a Vara responsável estava sem Juiz Titular, não foi possível realizar o despacho.  
15.03.19 – Nova tentativa de despacho com o Juiz, na perspectiva de obter a reconsideração da medida liminar e agilizar o julgamento do processo. Como a Vara responsável estava sem Juiz Titular, não foi possível realizar o despacho.  
11.06.19 – Nova tentativa de despacho com o Juiz, na perspectiva de obter a reconsideração da medida liminar e agilizar o julgamento do processo. Como a Vara responsável estava sem Juiz Titular, não foi possível realizar o despacho  
24.10.19 – Nova tentativa de despacho com o Juiz, na perspectiva de obter a reconsideração da medida liminar e agilizar o julgamento do processo. Como a Vara responsável estava sem Juiz Titular, não foi possível realizar o despacho  
10.02.20 – Manifestamos nos autos para informar ao Juízo sobre novas autuações realizadas pelo Estado de Minas Gerais e acerca das diversas decisões favoráveis a ABRINT proferidas por outros Tribunais. E solicitamos a reconsideração da medida liminar.  
16.06.20 - Manifestamos sobre os documentos juntados pelo Estado de MG.

**Status atual: Aguarda-se intimação para especificação de provas.**

---

**6) Pasta: 0438-10**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Rio de Janeiro

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0091136-80.2017.8.19.0001

**Data de Distribuição:** 18/04/2017

**Local de tramitação:** 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à

ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido

**Andamento processual:**

18.04.17 – Distribuída a petição inicial;  
05.10.17 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória;  
13.11.17 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;  
05.12.17 – Apresentada a contestação da parte contrária;  
22.02.18 – Publicado acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento;  
28.11.18 – Apresentamos réplica à contestação e pedido de produção de prova pericial;  
16.11.19 – Deferida a produção de prova pericial;  
18.12.19 – Apresentamos quesitos periciais e indicamos assistente técnico;

**Status atual: Aguarda-se o início da realização de perícia.**

---

**7) Pasta: 0438-11**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de São Paulo

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 1016609-86.2017.8.26.0053

**Data de Distribuição:** 18/04/2017

**Local de tramitação:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT, objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

18.04.17 – Distribuída a petição inicial;  
19.04.17 – Proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória;  
05.06.17 – O Estado embargou da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória;  
05.06.17 – Agravo de Instrumento interposto pelo Estado;  
05.06.17 – O Estado apresentou Contestação;  
20.03.18 – Publicado acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento do Estado;

12.04.18 – O Estado opôs Embargos de Declaração contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento;

12.06.18 – Decisão rejeitando os Embargos de Declaração;

01.08.18 – Transitou em julgado decisão que rejeitou os Embargos de Declaração do Estado (em agravo de instrumento);

18.06.19 – Apresentamos pedido de prova pericial;

11.10.19 – Reiteramos a necessidade de produção de prova pericial;

30.01.20 – Processo concluso para decisão.

08.05.20 - Fomos intimados para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Contudo, a decisão determinou perícia contábil e, sendo assim, apresentamos Embargos de Declaração para apontar o equívoco do Juiz, eis que pedimos prova na área de engenharia.

**Status atual: Aguarda-se análise dos Embargos de Declaração para que seja deferida a prova pericial na área de engenharia.**

---

**8) Pasta: 0438-12**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Paraná

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0001597-78.2017.8.16.0004

**Data de Distribuição:** 18/04/2017

**Local de tramitação:** 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT, objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

18.04.17 – Distribuída a petição inicial;

08.05.17 – Proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória;

18.07.17 – Prazo para apresentação de contestação decorrido sem manifestação do Estado;

24.01.18 – Em razão da revelia do Estado Réu, apresentamos pedido de julgamento antecipado do processo;



01.02.18 – Petição do Estado requerendo a produção de provas pericial e, ao final, julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, com consequente revogação da liminar concedida;  
05.02.20 – Proferida sentença julgando procedente os pedidos iniciais e condenando a parte Ré ao pagamento das custas e de honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
14.02.20 – Apresentamos Embargos de Declaração na tentativa de sanar o vício de omissão, para fins de reconhecer expressamente que os serviços de internet abarcam, necessariamente, 02 (dois) serviços de naturezas jurídicas distintas e repercussões tributárias distintas, quais sejam: os serviços de provimento de acesso à internet, espécie dos serviços de valor adicionado; e os serviços de comunicação multimídia (SCM), espécie dos serviços de telecomunicações;  
01.09.20 - Apresentamos contrarrazões ao Embargos de Declaração do Estado;

**Status atual: Aguarda-se julgamento dos nossos Embargos Declaratórios.**

---

**9) Pasta: 0438-13**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Santa Catarina

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0303945-14.2017.8.24.0023

**Data de Distribuição:** 18/04/2017

**Local de tramitação:** Vara de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais de Florianópolis/SC

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

18.04.17 – Distribuída a petição inicial;

19.04.17 – O Juiz decidiu apreciar a liminar somente após manifestação do Estado;

22.05.17 – Manifestação do Estado requerendo a não concessão da tutela antecipada requerida pela Autora;

28.11.17 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória;

18.04.18 – O Estado apresentou contestação;

25.04.18 – Apresentamos Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu a tutela provisória;  
10.05.18 – Manifestamos requerendo produção de prova pericial;  
11.05.18 – Apresentamos réplica à contestação;  
30.05.18 – Negado provimento aos Embargos de Declaração (contra decisão que indeferiu a tutela provisória);  
22.06.18 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;  
10.07.18 – Deferia a tutela antecipada recursal no Agravo de Instrumento;  
01.04.19 – Nos autos de origem, apresentamos quesitos e indicação de assistente técnico;  
11.09.19 – Publicado acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento;  
18.09.19 – Apresentamos Embargos de Declaração contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento;  
08.11.19 – Nos autos de origem, foi nomeado novo perito.  
14.05.20 – Nos autos do agravo de instrumento, foi negado provimento ao nosso Embargos de Declaração.  
02.06.20 - Interposto Recurso Especial em face do acórdão do Tribunal que manteve o indeferimento da tutela de urgência.  
13.07.20 - Apresentamos, no âmbito do TJSC, pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial.  
12.08.20 - Interposto agravo ao STJ para destrancar Recurso Especial inadmitido pelo TJSC.

**Status atual: Em primeira instância, aguarda-se realização da perícia. Na segunda instância, aguarda-se remessa do nosso agravo para fins de que seja submetido o Recurso Especial para apreciação do STJ.**

---

**10) Pasta: 0438-16**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Rio Grande do Sul

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 9016618-09.2017.8.21.0001

**Data de Distribuição:** 15/05/2017

**Local de tramitação:** 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face

dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

15.05.17 – Distribuída a petição inicial;

16.05.17 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória;

25.05.17 – Apresentamos Embargos de Declaração;

29.05.17 – Negado provimento aos Embargos de Declaração;

22.06.17 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;

11.12.17 – O Estado apresentou Contestação;

07.02.18 – Apresentamos réplica à contestação;

23.11.18 – Proferida sentença julgando improcedente os pedidos iniciais e condenando a parte Autora ao pagamento das custas e de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa;

04.12.18 – Apresentamos Embargos de Declaração;

05.12.18 – Negado provimento aos Embargos de Declaração;

11.12.18 – Apresentamos novos Embargos de Declaração;

19.02.19 – Negado provimento aos novos Embargos de Declaração;

15.03.19 – Apelamos da decisão que julgou improcedente a ação;

29.04.19 – A parte contrária apresentou contrarrazões ao nosso Recurso de Apelação;

09.09.19 – A Internetsul requereu a sua inclusão nos autos, como “*amicus curiae*”, sendo que o pedido rejeitado.

25.09.19 – Diante do julgamento inicialmente marcado para 25/09/2019, comparecemos pessoalmente em Porto Alegre/RS para apresentar Memoriais e despachar com os Desembargadores Relator e Vogais.

04.11.19 – Proferido acórdão negando provimento ao Recurso de Apelação;

18.11.19 – Apresentamos Embargos de Declaração;

30.01.20 – Negado provimento aos Embargos de Declaração;

12.02.20 – Apresentamos novos Embargos de Declaração;

23.05.20 – Decisão não acolhendo os novos Embargos de Declaração;

22.05.20 – Interposto Recurso Especial;

23.06.20 - Apresentamos pedido de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

27.07.20 - Apresentamos agravo interno contra o indeferimento de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

02.09.20 - Interposto agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial.

**Status atual: Aguarda-se a remessa do agravo para apreciação por parte do STJ.**

---

**11) Pasta: 0438-17**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado da Bahia

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0528482-87.2017.8.05.0001

**Data de Distribuição:** 15/05/2017

**Local de tramitação:** 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

15.05.17 – Distribuída a petição inicial;

13.11.17 – Proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória;

01.02.18 – O Estado apresentou contestação;

01.02.18 – O Estado interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar;

04.02.19 – Apresentamos petição para juntar nos autos sentença favorável proferida em processo idêntico e solicitando o regular prosseguimento do feito;

25.11.19 – Proferido acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado;

12.05.20 - Contrarrazões aos Embargos de Declaração do Estado em face da decisão que negou provimento ao Agravo.

**Status atual: Aguarda-se intimação para apresentar réplica à contestação; bem como para especificar as provas que pretende produzir.**

---

**12) Pasta: 0438-18**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Espírito Santo

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0012483-98.2017.8.08.0024

**Data de Distribuição:** 15/05/2017

**Local de tramitação:** 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

15.05.17 – Distribuída a petição inicial;

18.05.18 – Proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela provisória, afastando somente a pretensão autoral de incluir novas empresas associadas após a apresentação do respectivo rol juntado aos autos;

08.06.18 – O Estado apresentou contestação;

08.06.18 – O Estado opôs Embargos de Declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar;

03.08.18 – Apresentamos réplica à contestação;

17.12.18 – Apresentamos pedido de prova pericial;

29.10.19 – Reiteramos o pedido de produção de prova pericial na área de telecomunicações;

21.09.20 – Após intimados, apresentamos os quesitos e indicação de assistente técnico.

**Status atual: Aguarda-se nova intimação acerca da proposta dos honorários periciais.**

---

**13) Pasta: 0438-19**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Goiás

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória



**Processo n.º:** 5145475.24.2017.8.09.0051

**Data de Distribuição:** 16/05/2017

**Local de tramitação:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

16.05.17 – Distribuída a petição inicial;

06.06.17 – Proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória;

03.07.17 – O Estado apresentou contestação;

04.07.17 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo Estado contra a decisão que deferiu a liminar;

25.07.17 – Apresentamos réplica à contestação;

10.11.17– Proferida decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado;

11.01.18 – Determinada a suspensão do feito ante a existência de julgamento de situações similares no STJ;

02.02.18 – Apresentamos Embargos de Declaração;

12.03.18 – O Estado apresentou manifestação contrária à suspensão do processo;

21.05.18 – Acolhidos os Embargos de Declaração para revogar a suspensão do feito;

19.06.19 – Proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais com a declaração expressa que o serviço de internet é composto pelo SCM e SVA, bem como para anular qualquer atuação fiscal ou crédito tributário lançado ou que venha a ser lançado pelo Estado de Goiás, em face das empresas associadas à requerente, no tocante aos serviços provedores de acesso à internet (planos de internet). O Juiz condenou o Estado ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sob o valor da causa;

02.07.19 – Apresentamos Embargos de Declaração na tentativa de sanar os vícios verificados em sentença eis que não foi expressamente afastada a incidência do ICMS sobre o serviço de conexão à internet (SVA);

11.02.20 – Proferida decisão acolhendo os Embargos de Declaração determinando a retificação da sentença para sanar a omissão quanto a não incidência do ICMS sobre serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à parte Autora.

**Status atual: Aguarda-se interposição de recurso de Apelação por parte do Estado ou trânsito em julgado da sentença.**

---

**14) Pasta: 0438-20**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado da Paraíba

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0829566-85.2017.8.15.2001

**Data de Distribuição:** 16/06/2017

**Local de tramitação:** 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB

**Valor da Ação:** R\$ 50.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

16.06.17 – Distribuída a petição inicial;

28.09.17 – O Juiz decidiu apreciar a liminar somente após manifestação do Estado;

01.06.18 – O Estado manifestou sobre nosso pedido de tutela provisória;

01.02.19 – Juntamos aos autos sentença favorável proferida em caso idêntico;

20.11.19 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória;

02.12.19 – Apresentamos Embargos de Declaração;

16.12.19 – O Estado apresentou contestação;

10.02.20 – Apresentamos réplica à contestação e requeremos a apreciação dos Embargos de Declaração;

29.04.20 – Após intimados, manifestamos pelo interesse em produção de prova pericial. Apresentamos, também, pedido de chamamento do feito à ordem para que o Juiz aprecie nossos Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu a liminar;

**Status atual: Aguarda-se julgamento dos Embargos de Declaração (em face do indeferimento do pedido de tutela de urgência) e apreciação do nosso pedido de prova pericial na área de engenharia de telecomunicações.**

**15) Pasta: 0438-21**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Pernambuco

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0029896-61.2017.8.17.2001

**Data de Distribuição:** 16/06/2017

**Local de tramitação:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife/PE

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

16.06.17 – Distribuída a petição inicial;

26.07.2017 – O Juiz decidiu apreciar a liminar somente após manifestação do Estado;

01.11.17 – O Estado apresentou manifestação em face do pedido de tutela provisória;

04.06.18 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória;

18.06.18 – Apresentamos Embargos de Declaração;

18.07.18 – O Estado apresentou contestação;

27.02.19 – Apresentamos réplica à contestação;

**Status atual: Aguarda-se julgamento dos Embargos de Declaração (em face do indeferimento do pedido de tutela de urgência) e intimação para especificação de provas.**

---

**16) Pasta: 0438-22**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Maranhão

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0820553-86.2017.8.10.0001

**Data de Distribuição:** 16/06/2017

**Local de tramitação:** 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA

**Valor da Ação:** R\$ 50.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

16.06.17 – Distribuída a petição inicial;

25.01.18 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória;

27.02.18 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;

27.03.18 – O Estado apresentou contestação;

08.06.18 – Apresentamos réplica à contestação;

02.10.18 – Apresentamos pedido de prova pericial;

04.02.19 – Manifestamos sobre o parecer do Ministério Público e juntamos aos autos decisões judiciais favoráveis proferidas em outros Tribunais de Justiça;

**Status atual: Aguarda-se em primeira instância o despacho sobre o pedido de produção de provas e, em segunda instância, o julgamento do Agravo de Instrumento.**

---

**17) Pasta: 0438-23**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Rio Grande do Norte

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0825529-95.2017.8.20.5001

**Data de Distribuição:** 19/06/2017

**Local de tramitação:** 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Natal/RN

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

19.06.17 – Distribuída a petição inicial;

11.07.17 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória;  
15.08.17 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;  
30.08.17 – O Estado apresentou contestação;  
21.08.17 – Proferida decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento;  
01.02.19 – Manifestamos sobre o parecer do Ministério Público e juntamos aos autos decisões judiciais favoráveis proferidas em outros Tribunais de Justiça;  
24.07.19 – Apresentamos rol atualizado dos associados.

**Status atual: Aguarda-se intimação para apresentarmos réplica à contestação apresentada pelo Estado; bem como manifestarmos sobre a necessidade de produção de prova pericial.**

---

**18) Pasta: 0438-24**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Pará

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0812730-23.2017.8.14.0301

**Data de Distribuição:** 21/06/2017

**Local de tramitação:** 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém/PA

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

21.06.17 – Distribuída a petição inicial;

24.07.17 – O Juiz decidiu apreciar a liminar somente após contestação do Estado;

04.09.17 – Apresentada a contestação da parte contrária;

26.09.17 – Apresentamos réplica à contestação e reiteramos a necessidade de apreciação do pedido de tutela de urgência.

01.02.2019 – Manifestamos nos autos para informar ao Juiz acerca das diversas decisões favoráveis a ABRINT proferidas por outros Tribunais e reiteramos solicitação para apreciação do pedido de tutela de urgência.

03.06.20 – Deferido o pedido de produção de prova pericial;



29.06.20 - Apresentamos pedido de produção de prova pericial na área de engenharia de telecomunicações; bem como reiteramos a pendência de apreciação do pedido de tutela de urgência.

08.10.20 - Decisão deferindo nosso pedido de tutela de urgência.

**Status atual: Aguarda-se apreciação do pedido de produção de prova pericial.**

---

**19) Pasta: 0438-25**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Acre

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0701134-87.2018.8.01.0001

**Data de Distribuição:** 05.02.2018

**Local de tramitação:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/AC

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

05.02.18 – Distribuída a petição inicial;

15.05.18 – Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória;

12.06.18 – Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar;

20.12.18 – Protocolada a contestação do Estado;

08.02.19 – Apresentamos réplica à contestação do Estado;

10.06.19 – Proferida sentença julgando improcedente os pedidos iniciais e condenando a parte autora ao pagamento de honorários (10% sob o valor da causa) e custas processuais;

19.06.19 – Apresentamos Embargos de Declaração na tentativa de sanar os vícios verificados em sentença;

26.06.19 – Decisão rejeitando nossos Embargos de Declaração;

22.08.19 – Interposto Recurso de Apelação pela ABRINT;

14.10.19 – O Estado apresentou contrarrazões ao nosso Recurso de Apelação.

26.08.20 - Realizamos sustentação oral na sessão de julgamento do Recurso de Apelação. Julgamento dia 27.08.20, às 09:00. Foi negado provimento ao recurso de apelação.

18.09.20 - Apresentamos Embargos de Declaração.

**Status atual: Aguarda-se a apreciação do nosso Embargos de Declaração.**

---

**20) Pasta: 0438-26**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Amazonas

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0604939-56.2018.8.04.0001

**Data de Distribuição:** 05/02/2018

**Local de tramitação:** Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual da Comarca de Manaus/AM

**Valor da Ação:** R\$ 40.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

05.02.18 – Distribuída a petição inicial;

14.03.18 - O Juiz decidiu apreciar a liminar somente após contestação do Estado;

16.02.19 – Apresentamos petição para juntar nos autos sentença favorável proferida em processo idêntico.

14.05.20 - Apresentamos réplica à contestação e reiteramos o pedido de apreciação da tutela de urgência.

18.06.20 – Em decisão o Juiz manifestou que eventual deferimento da tutela de urgência será parte integrante da sentença e consignou que o feito comporta julgamento antecipado;

03.07.20 - Apresentamos oposição ao julgamento antecipado da lide.

**Status atual: Aguarda-se apreciação da nossa oposição ao julgamento antecipado.**

---

**21) Pasta: 0438-27**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Alagoas

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0702744-63.2018.8.02.0001

**Data de Distribuição:** 05/02/2018

**Local de tramitação:** 17ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Maceió/AL

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

05.02.18 – Distribuída a petição inicial;

27.02.18 – Proferida decisão deferindo a tutela antecipada. Porém, o Juiz condicionou a eficácia da medida à prestação de caução;

07.03.18 – Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os vícios da decisão e ausência de necessidade de garantia prévia para fins de acolher nosso pedido de tutela;

19.05.18 – O Juiz não acolheu nossos Embargos de Declaração;

15.06.18 – Interposto recuso de Agravo de Instrumento;

10.09.18 – O Tribunal de Justiça negou provimento ao nosso agravo e manteve a decisão do Juiz de origem;

01.02.19 – Nos autos de origem, o Estado protocolizou sua contestação;

05.12.19 - Apresentamos réplica à contestação;

**Status atual: Aguarda-se intimação para requerer a produção de prova pericial.**

---

**22) Pasta: 0438-28**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Amapá

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0005179-24.2018.8.03.0001

**Data de Distribuição:** 06/02/2018

**Local de tramitação:** 3ª Vara Cível da Comarca de Macapá/AP

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços

de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

06.02.18 – Distribuída a petição inicial;

08.02.18 – Após intimação, o Estado manifestou acerca do nosso pedido de tutela de urgência;

20.03.18 – O Juiz entendeu que o pedido de antecipação de tutela se confunde com o mérito da discussão e será apreciado em sentença;

07.05.18 - O Estado protocolizou sua contestação;

04.06.18 - Apresentamos réplica à contestação;

24.05.19 - Proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais, com expressa declaração da não incidência do ICMS sobre os serviços de conexão à internet e condenou o Estado ao pagamento de custas processuais e honorários de 10% sob o valor da causa;

04.06.19 - Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os vícios da decisão eis que o Juiz não apreciou nosso pedido pra que fosse declarado que o serviço de internet é composto tanto pelos serviços de comunicação multimídia (SCM) quanto os serviços de conexão à internet;

21.08.19 – O Juiz entendeu por não acolher nossos Embargos de Declaração;

11.09.19 – O Estado interpôs Recurso de Apelação;

12.09.19 – Apresentamos também Recurso de Apelação;

15.10.19 – Contrarrazões do Estado em face do nosso Recurso de Apelação;

14.11.19 - Apresentamos contrarrazões ao Recurso de Apelação do Estado;

02.06.20 – Realizado o julgamento da nossa Apelação e sustentamos oralmente as razões recursais. Os dois Desembargadores revisores pediram vista para melhor análise do caso e o Relator proferiu seu voto para dar provimento ao recurso da ABRINT e negar provimento a apelação do Estado;

21.07.20 - Recurso de Apelação novamente incluído em pauta para continuidade do julgamento iniciado no dia 02.06.20. Novo julgamento realizado no dia 21.07.20, às 8 horas. Os dois Desembargadores revisores acompanharam o voto anteriormente proferido pelo Relator, para negar provimento à Apelação do Estado e dar provimento ao nosso recurso.

27.08.20 – Disponibilizado o acórdão proferido pelo TJAP.

08.10.20 – Certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TJAP.

**Status atual: Providenciaremos o cumprimento de sentença.**

**23) Pasta: 0438-29**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Distrito Federal.

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0700805-56.2018.8.07.0018

**Data de Distribuição:** 05/02/2018

**Local de tramitação:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

05.02.18 – Distribuída a petição inicial;

16.02.18 – Proferida decisão indeferindo nosso pedido de tutela antecipada;

02.03.18 – Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os vícios da decisão;

13.03.18 – O Juiz não acolheu nossos Embargos de Declaração;

05.04.18 - Interposto recuso de Agravo de Instrumento;

06.04.18 – Nos autos de origem, o Estado protocolizou sua contestação;

07.05.18 - Apresentamos réplica à contestação;

21.05.18 – Após intimados para especificar provas, apresentamos pedido de julgamento antecipado;

21.08.18 - Proferida sentença julgando procedentes os pedidos iniciais, com expressa declaração que o serviço de internet é composto tanto pelos serviços de comunicação multimídia (SCM) quanto os serviços de conexão à internet; bem como não incidência do ICMS sobre os serviços de conexão. O Juiz condenou tanto o Estado quanto a ABRINT ao pagamento de custas processuais e honorários de 10% sob o valor da causa (sucumbência recíproca);

27.08.18 - Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os vícios da decisão eis que o Juiz acolheu os pedidos formulados na inicial e equivocou na condenação da ABRINT aos ônus de honorários e custas;

08.11.18 - O Juiz entendeu por não acolher nossos Embargos de Declaração;

03.07.19 - Apresentamos Recurso de Apelação;

30.07.19 – O Tribunal negou provimento ao nosso Recurso de Apelação;

26.08.19 – Certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal;

13.09.19 – Protocolizamos o pedido de cumprimento de sentença em face do Estado;



04.12.19 – Foi expedido a ordem de intimação para que o Estado, no prazo de 60 dias (contados da intimação), apresente comprovante de pagamento do valor exigido em cumprimento de sentença;

24.03.20 - Peticionamos para informar que não houve pagamento do RPV (Requisitório de Pequeno Valor) e requerer penhora (sequestro) de contas do Distrito Federal;

**Status atual: Aguarda-se a análise do nosso pedido de penhora das contas do Distrito Federal para fins de pagamento do RPV (Requisitório de Pequeno Valor).**

---

**24) Pasta: 0438-30**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Mato Grosso do Sul

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0802970-97.2018.8.12.0001

**Data de Distribuição:** 05/02/2018

**Local de tramitação:** 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS

**Valor da Ação:** R\$ 50.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

05.02.18 – Distribuída a petição inicial;

12.03.18 – Proferida decisão indeferindo nosso pedido de tutela antecipada;

06.04.18 - Interposto recuso de Agravo de Instrumento;

08.05.18 - Nos autos de origem, o Estado protocolizou sua contestação;

08.06.18 – Apresentamos réplica à contestação;

20.06.18 – O Tribunal de Justiça deu provimento ao nosso agravo e determinou à suspensão da exigência de ICMS sobre os serviços de conexão à internet;

09.08.18 – O Estado interpôs Recurso Especial na tentativa de reverter a decisão favorável à Abrint concedida pelo Tribunal de Justiça;

21.09.18 - O Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial (ou seja, negou a remessa do recurso ao STJ por ausência de requisitos de admissibilidade);  
01.10.18 – Nos autos de origem, manifestamos pelo julgamento antecipado;  
22.10.18 - O Estado interpôs recurso de agravo na tentativa de que o STJ aprecie seu Recurso Especial;  
14.11.18 – Manifestamos em face do agravo interposto pelo Estado;  
29.11.19 – Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais e condenando a ABRINT ao pagamento de custas processuais e honorários de 10% sob o valor da causa;  
09.12.19 – Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os vícios da decisão;  
18.02.20 – Julgados improcedentes os Embargos de Declaração apresentados.  
13.03.20 – Interposto Recurso de Apelação;  
09.11.20 - Elaboração de memorial e encaminhado diretamente para os Julgadores;  
10.11.20 - Em sessão de julgamento da Apelação (dia 10.11.20), realizamos sustentação oral via vídeo conferência. O relator votou pela procedência parcial da Apelação (acolhendo apenas nosso pedido subsidiário para que seja extinto o feito sem apreciação de mérito). Com o pedido de vista de um dos Vogais, o julgamento será remarcado;

**Status atual: Aguarda-se novo julgamento do Recurso de Apelação (restam pendentes os votos dos Vogais).**

---

**25) Pasta: 0438-31**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Piauí

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0802325-75.2018.8.18.0140

**Data de Distribuição:** 05/02/2018

**Local de tramitação:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

**Valor da Ação:** R\$ 20.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

05.02.18 – Distribuída a petição inicial;

11.06.18 – Proferida decisão deferindo nosso pedido de tutela antecipada e determinando à suspensão da cobrança do ICMS sobre os serviços de conexão à internet;  
07.03.19 – O Estado interpôs recuso de Agravo de Instrumento;  
08.05.19 – O Tribunal concedeu a tutela recursal no agravo e determinou a suspensão dos efeitos da decisão de primeira Instância até o julgamento definitivo do recurso;  
13.05.19 – Apresentamos Embargos de Declaração em face da decisão do Tribunal e contraminuta ao Agravo de Instrumento do Estado;  
12.03.20 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento não acolhidos.  
27.04.20 – Interposto agravo interno para tentar reverter a decisão que deferiu o pedido de tutela recursal.  
05.05.20 – Apresentamos réplica à contestação;  
02.06.20 - Peticionamos para requerer a produção de prova pericial na área de engenharia de telecomunicações.

**Status atual: Aguarda-se deferimento do pedido de prova pericial. Em segunda instância, aguarda-se julgamento definitivo do agravo de instrumento (autos nº: 0703429-92.2019.8.18.0000).**

---

**26) Pasta: 0438-32**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Rondônia

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 7004213-11.2018.8.22.0001

**Data de Distribuição:** 05/02/2018

**Local de tramitação:** 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

**Valor da Ação:** R\$ 50.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

05.02.18 – Distribuída a petição inicial;

23.02.18 – Proferida decisão indeferindo nosso pedido de tutela antecipada;

10.04.18 - Interposto recurso de Agravo de Instrumento;  
02.07.18 – Após intimados para especificação de prova, pleiteamos o julgamento antecipado do processo.  
16.08.18 - Proferida sentença determinando a extinção do processo, sem apreciar o mérito, ao entender que a ABRINT não teria interesse processual visto que na legislação do Estado não consta expressa incidência do ICMS sobre os serviços de internet;  
18.09.18 - Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os vícios da decisão;  
05.12.18 - O Juiz entendeu por não acolher nossos Embargos de Declaração;  
29.01.19 - Apresentamos Recurso de Apelação;  
14.05.19 – Recurso no gabinete do Desembargador Relator para decisão.

**Status atual: Aguarda-se o julgamento do recurso de apelação.**

---

**27) Pasta: 0438-33**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Sergipe

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0006434-05.2018.8.25.0001

**Data de Distribuição:** 06/02/2018

**Local de tramitação:** 18ª Vara Cível da Comarca de Aracajú/SE

**Valor da Ação:** R\$ 60.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

06.02.18 – Distribuída a petição inicial;  
01.05.18 – Proferida decisão indeferindo nosso pedido de tutela antecipada;  
11.05.18 - Interposto recurso de Agravo de Instrumento;  
05.07.18 – Nos autos de origem, o Estado protocolizou sua contestação;  
26.07.18 - Apresentamos réplica à contestação;  
15.10.18 – O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento.

07.11.18 – Após o Juiz sinalizar pelo julgamento antecipado do feito, manifestamos nos autos pela necessidade da realização de prova pericial nos autos;  
30.07.19 – O Juiz indeferiu o pedido de produção de prova pericial;  
08.08.19 - Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os vícios da decisão;  
25.05.20 – Proferida decisão não acolhendo nossos Embargos de Declaração.  
18.06.20 - Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial.  
23.06.20 – Deferida a tutela recursal no agravo com efeito suspensivo ao andamento do processo de origem;  
08.09.20 - Apresentamos oposição ao julgamento virtual.

**Status atual: Aguarda-se julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial.**

---

**28) Pasta: 0438-34**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Mato Grosso

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 1002650-67.2018.8.11.0041

**Data de Distribuição:** 06/02/2018

**Local de tramitação:** 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

06.02.18 – Distribuída a petição inicial;

08.02.18 – Proferida decisão determinado que ABRINT aponte o valor da causa correspondente a totalidade do ICMS discutido na ação;

22.02.18 – Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os vícios da decisão eis que trata-se de ação com natureza declaratória e não anulatória de débito tributário específico e seria impossível mensurar o valor dos impostos de todos associados envolvidos (atuais e futuros);



08.08.18 – O Juiz não acolheu nossos Embargos e concedeu novo prazo para ABRINT cumprir a determinação anterior;

04.09.18 - Interposto recurso de Agravo de Instrumento;

24.06.19 – No agravo, foi determinada vista para o Ministério Público manifestar;

04.17.19 – Juntada de manifestação do Ministério Público;

05.07.19 – Processo remetido ao Desembargador Relator;

05.08.20 – Apresentamos oposição ao julgamento virtual.

**Status atual: Aguarda-se a apreciação do agravo de instrumento.**

---

**29) Pasta: 0438-35**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Tocantins

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 003571-83.2018.827.2729

**Data de Distribuição:** 06/02/2018

**Local de tramitação:** 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas/TO

**Valor da Ação:** R\$ 60.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

06.02.18 – Distribuída a petição inicial;

16.02.18 – Proferida decisão indeferindo nosso pedido de tutela antecipada;

13.04.18 - Nos autos de origem, o Estado protocolizou sua contestação;

14.08.18 - Apresentamos réplica à contestação;

14.08.18 - Interposto recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada;

05.07.19 – O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao nosso agravo. Entendeu-se pela suspensão da exigência do ICMS sobre os serviços de internet, mas não determinou a suspensão de eventuais ações ou medidas executivas em curso;

18.07.19 - Nos autos de origem, pedimos o julgamento antecipado do processo;

26.11.19 – O Estado interpôs Recurso Especial na tentativa de reverter a decisão no STJ;  
29.01.20 – Apresentamos contrarrazões ao Recurso Especial;  
04.03.20 – Constatamos que foi proferida sentença procedente à ABRINT para afastar a exigência do ICMS sobre os serviços de conexão à internet;  
11.03.20 – Apresentamos Embargos de Declaração na tentativa de sanar vício de omissão verificado em sentença quanto o pedido que seja declarado expressamente que o serviço de internet é composto tanto pelo SCM quanto pela SVA;  
21.04.20 – Apresentamos contrarrazões aos Embargos de Declaração do Estado.  
29.05.20 – Proferida decisão acolhendo nossos Embargos de Declaração;  
05.06.20 - Apresentamos novos Embargos de Declaração em face da decisão que acolheu nossos embargos anteriores, mas mesmo assim não deixou claro na parte dispositiva da sentença que o serviço de internet é composto pelo SVA e SCM;

**Status atual: Aguarda-se apreciação dos novos Embargos de Declaração apresentados.**

---

**30) Pasta: 0438-36**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Ceará

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0108662-86.2018.8.06.0001

**Data de Distribuição:** 06/02/2018

**Local de tramitação:** 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE

**Valor da Ação:** R\$ 20.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

06.02.18 – Distribuída a petição inicial;

12.03.18 – O Juiz determinou a alteração no valor da causa visto que inicialmente foi indicado o montante de R\$ 20.000,00.

29.03.18 – Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar que a natureza da ação é declaratória e não teria o valor específico em discussão;

05.06.19 – O Juiz decidiu manter o valor da causa de R\$ 20.000,00 e manifestou que a liminar somente será apreciada após contestação do Estado;

18.07.19 – Apresentada a contestação do Estado;

23.08.19 – Apresentamos réplica à contestação e reiteramos a necessidade de apreciação do pedido de tutela de urgência.

27.09.19 – Após o juiz sinalizar o julgamento antecipado da ação, apresentamos petição para demonstrar a necessidade de produção de prova pericial;

**Status atual: Aguarda-se a efetiva apreciação do pedido de tutela, bem como a nossa manifestação sobre a produção de prova pericial. Após diversos contatos na tentativa de agilizar o andamento do processo, sugerimos o comparecimento pessoal para despachar com o Juiz.**

---

**31) Pasta: 0438-37**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Roraima

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0803159-42.2018.8.23.0010

**Data de Distribuição:** 07/02/2018

**Local de tramitação:** 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação ordinária movida pela ABRINT a declaração da não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet (também conhecidos como serviços de conexão à internet) prestados pelas empresas associadas à ABRINT, bem como a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

07.02.18 – Distribuída a petição inicial;

29.05.18 – Proferida decisão deferindo a tutela antecipada.

16.07.18 - O Estado protocolizou sua contestação;

14.08.18 – Apresentamos réplica à contestação;

28.08.18 – Após intimados, manifestamos requerendo o julgamento antecipado da ação;

22.08.19 - Proferida sentença com a extinção do processo sem apreciar o mérito. O Juiz entendeu que a ABRINT não teria interesse de agir visto que o Estado alega que não tributa o ICMS sobre os serviços de conexão à internet. A ABRINT foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários de 10% sob o valor da causa;

29.08.19 - Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os vícios da decisão eis que o Juiz não considerou que a ação tem natureza declaratória e finalidade de afastar as incertezas sobre a relação Estado versus contribuintes. Ora, o próprio regulamento do ICMS do Estado prevê que integra a base de cálculo do imposto outros serviços complementares e adicionais ao de telecomunicação;

07.04.20 – Proferida decisão que não acolheu nossos Embargos de Declaração;

28.04.20 – Interposto Recurso de Apelação.

26.06.20 – Deferido o pedido de tutela recursal em sede de Apelação (efeito suspensivo da sentença);

**Status atual: Aguarda-se julgamento do Recurso de Apelação.**

---

**32) Pasta: 0438-39**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Santa Catarina

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0301654-70.2019.82.4.0023

**Data de Distribuição:** 13/02/2019

**Local de tramitação:** 3ª Vara da Fazenda Pública/SC

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

13.02.19 – Distribuída a petição inicial;

07.03.19 – Proferida decisão indeferindo nosso pedido de tutela antecipada;

12.03.19 - Interposto recurso de Agravo de Instrumento;

21.03.19 – O Desembargador Relator determinou a redistribuição do Agravo por não acolher o pedido de conexão com a Ação Declaratória nº 0303945-14.2017.8.24.0023 (1ª Ação);

15.04.19 - Nos autos de origem, o Estado protocolizou sua contestação;

07.05.19 - Apresentamos réplica à contestação;

12.09.19 – Após intimação, manifestamos nos autos pugnando pela produção de prova pericial e pela suspensão do feito, diante do deferimento da realização de prova pericial no processo nº 0303945-14.2017.8.24.0023 (ABRINT x SC - 1ª Ação).

**Status atual: Aguarda-se julgamento do Agravo de Instrumento. Nos autos de origem, resta pendente a apreciação do nosso pedido de suspensão do feito até que seja realizada a prova pericial no processo nº 0303945-14.2017.8.24.0023 (ABRINT x SC - 1ª Ação).**

**33) Pasta: 0438-40**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Santa Catarina

**Natureza do litígio:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Processo n.º:** ADI 6060 (0016702-68.2019.1.00.0000)

**Data de Distribuição:** 28/12/2018

**Local de tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade visando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 1.704/2018, instituído pelo Estado de Santa Catarina.

**Andamento processual:**

28.12.18 – Distribuída a petição inicial;

22.01.19 – O Ministro Luiz Fux determinou o encaminhamento dos autos ao Ministro Relator, Marco Aurélio;

05.02.19 – O Relator entendeu que o caso comporta julgamento da matéria em definitivo, antes mesmo de apreciar a medida cautelar, e determinou a intimação para o Estado de Santa Catarina, Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral da República manifestarem sobre a inconstitucionalidade envolvida;

22.11.19 – Juntada a manifestação da Procuradoria Geral da República;

13.03.20 – Manifestamos sobre o parecer apresentado pelo Procurador Geral da República;

03.11.20 - Em contato com o Gabinete do Ministro Marco Aurélio (61) 3217-4281, reiteramos a necessidade de urgência na apreciação dos nossos pedidos (seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência antecipada, assim como a inclusão do feito em sessão plenária do STF, para sustentação oral).



**Status atual: Aguarda-se apreciação do nosso pedido de tutela de urgência.**

---

**34) Pasta: 0438-41**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado de Santa Catarina

**Natureza do litígio:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Processo n.º:** ADI 6124 (0021805-56.2019.1.00.0000)

**Data de Distribuição:** 29/04/2019

**Local de tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.691/2019, instituída pelo Estado de Santa Catarina.

**Andamento processual:**

28.12.18 – Distribuída a petição inicial;

27.05.19 - A Ministra Carmem Lúcia (Relatora) determinou a oitiva do Governador do Estado de Santa Catarina, do Presidente da Assembleia de Santa Catarina, da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República.

19.09.19 – Juntada da manifestação da Procuradoria Geral da República opinando pelo deferimento do pedido de medida cautelar;

21.04.20 – Após sustentação oral (por videoconferência), a Corte julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.691/2019;

13.08.20 – Apresentamos contrarrazões ao Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Santa Catarina.

22.09.20 - O STF, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do Estado de Santa Catarina.

15.10.20 – Certificado o trânsito em julgado do Acórdão em 15/10/2020;

19.10.20 – Baixa do processo ao arquivo do STF.

**Status atual: Processo baixado.**

---

**35) Pasta: 0438-43**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Espírito Santo

**Natureza do litígio:** Ação Declaratória

**Processo n.º:** 0000143-20.2020.8.08.0024

**Data de Distribuição:** 07/01/2020

**Local de tramitação:** 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

**Valor da Ação:** R\$ 100.000,00

**Objeto:** Trata-se de ação declaratória movida pela ABRINT objetivando declarar que os serviços de internet são compostos de SCM e SVA, bem como declarar a não incidência de ICMS em face dos serviços de provimento de acesso à internet prestados pelas empresas associadas à ABRINT, e ainda, a anulação de eventuais cobranças nesse sentido.

**Andamento processual:**

07.01.19 – Distribuída a petição inicial;

02.03.20 – Inicialmente, o Juiz determinou o apensamento deste processo a Ação Declaratória nº 0012483-98.2017.8.08.0024 (1ª Ação) para que seja apreciado o nosso pedido de conexão.

22.09.20 – Apresentamos petição para requerer a apreciação da tutela de urgência, conforme fundamentos da petição inicial;

**Status atual: Aguarda-se apreciação do pedido liminar.**

---

**36) Pasta: 0438-45 – Mandado S.**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Pará

**Natureza do litígio:** Mandado de Segurança

**Processo n.º:** 0803422-85.2020.8.14.0000

**Data de Distribuição:** 16/04/2020

**Local de tramitação:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Tribunal Pleno

**Valor da Ação:** R\$ 1.000,00

**Objeto:** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ABRINT contra ato ilegal e abusivo do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, que editou o Decreto nº 609, de 16.03.2020,

determinando o não bloqueio dos serviços de conexão à internet dos clientes residenciais inadimplentes.

**Andamento processual:**

16.04.2020 – Distribuída a petição inicial;

17.04.2020 – Concedida a Medida Liminar.

22.06.2020 – Em decorrência da revogação do Decreto nº 609/20 (norma atacada), houve a perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança. Com isso, foi denegada a segurança pleiteada novamente.

**Status atual: Aguarda-se certidão de trânsito em julgado da sentença.**

---

**37) Pasta: 0438-46 – MS RO**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Natureza do litígio:** Mandado de Segurança Coletivo

**Processo n.º:** 0802774-83.2020.8.22.0000

**Data de Distribuição:** 05/05/2020

**Local de tramitação:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Tribunal Pleno

**Valor da Ação:** R\$ 1.000,00

**Objeto:** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ABRINT contra ato ilegal e abusivo do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO, que sancionou a Lei nº 4.736/2020, determinando a não suspensão dos serviços de conexão à internet e telecomunicações, bem como o aumento dos valores cobrados pelas empresas.

**Andamento processual:**

05.05.2020 – Distribuída a petição inicial;

08.05.2020 – Deferido o pedido de liminar para resguardar o direito dos associados da ABRINT à adotar procedimento de suspensão e interrupção dos serviços em face dos clientes inadimplentes e manter o gerenciamento de sua política de preço.

29.05.20 – Prestadas as informações pela autoridade coatora;

05.08.20 – Juntada de parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia;

**Status atual: Aguarda-se sentença.**

---

**38) Pasta: 0438-47 – MS Pará 2**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Pará

**Natureza do litígio:** Mandado de Segurança

**Processo n.º:** 0806137-03.2020.8.14.0000

**Data de Distribuição:** 24/06/2020

**Local de tramitação:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Tribunal Pleno

**Valor da Ação:** R\$ 1.000,00

**Objeto:** Trata-se de novo Mandado de Segurança impetrado pela ABRINT contra ato ilegal e abusivo do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, que editou o Decreto nº 777/2020 (que revogou o Decreto nº 609/20 anteriormente atacada via MS nº 0803422-85.2020.8.14.0000), determinando o não bloqueio dos serviços de conexão à internet dos clientes residenciais inadimplentes. Na sequência. A autoridade coatora editou um TERCEIRO Decreto nº 800/2020 (em 31.05.20), que revogou o Decreto nº 777/2020.

**Andamento processual:**

24.06.2020 – Distribuída a petição inicial;

01.07.2020 – Deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão provisória do artigo 26, Decreto nº 800/2020;

07.07.2020 – Em decorrência de vícios verificados na decisão, apresentamos Embargos de Declaração;

26.08.20 – Proferida sentença denegando a segurança pretendida;

02.09.20 - Apresentamos Embargos de Declaração em face da sentença proferida.

**Status atual: Aguarda-se apreciação dos Embargos de Declaração.**

---

**39) Pasta: 0438-48 - G. E. RJ**

**Partes litigantes:** Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações – ABRINT x Estado do Rio de Janeiro (Governador)

**Natureza do litígio:** Mandado de Segurança

**Processo n.º:** 0069148-98.2020.8.19.0000

**Data de Distribuição:** 24/06/2020

**Local de tramitação:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Valor da Ação:** R\$ 1.000,00

**Objeto:** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ABRINT contra ato ilegal e abusivo do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO que sancionou a Lei nº 8.888/20, cuja norma estabeleceu medidas para conter os efeitos econômico-sociais oriundos da COVID-19 que afetam diretamente empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados (regime privado).

**Andamento processual:**

05.10.2020 – Distribuída a petição inicial;

16.10.2020 – Decisão extinguindo o Mandado de Segurança sem apreciação do mérito em decorrência da suposta ilegitimidade passiva do Governador do Estado;

26.10.2020 – Apresentamos Embargos de Declaração para demonstrar os equívocos da decisão proferida;

**Status atual: Aguarda-se apreciação dos Embargos de Declaração.**

---

Cordialmente,



---

**SILVA VITOR, FARIA & RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Paulo Henrique da Silva Vitor  
OAB/MG 106.662